



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

REEXAME NECESSÁRIO N. 0037561-62.2015.4.01.3300/BA (d)

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
 AUTOR : [REDACTED]
 ADVOGADO : BA00030721 - LEONARDO DE AGUIAR VIANA
 ADVOGADO : BA00031666 - MARCELA BITTENCOURT BREY
 RÉU : [REDACTED]
 ADVOGADO : BA00011425 - VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MG00104279 - PRISCILA GABRIELA DUARTE SILVA
 ADVOGADO : SP00270838 - ALEXANDRE LUIZ BEJA
 ADVOGADO : MG00124160 - BERNARDO FIRMINO GARCIA LEAO
 ADVOGADO : MG00140050 - ELIANA APARECIDA SILVA PRAES
 ADVOGADO : MG00124230 - ROSANA APARECIDA MACEDO
 ADVOGADO : MG00139917 - CRISTIANO FRAGA MELO
 ADVOGADO : MT00010788 - LEANDRO PEREIRA DE MOURA
 ADVOGADO : SP00322111 - ANA KAROLINA MEDEIROS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : PR00044952 - EDUARDO LUIZ BERMEJO
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO DE PRESTAR PROVA EM HORÁRIO DIVERSO. CRENÇA RELIGIOSA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A liberdade de culto assegurada pela Constituição Federal deve, sempre que possível, ser respeitada pelo Poder Público na prática de seus atos, não apenas em garantia de exteriorização da crença, mas também a garantia de fidelidade aos hábitos e cultos, como no caso concreto, em que o sábado é considerado dia de guarda para a religião do impetrante.
2. Requerendo o impetrante autorização para realizar a prova em horário alternativo, resulta afastado qualquer indício no sentido de se pleitear tratamento diferenciado ou mesmo eximir-se de obrigação legal a todos imposta, em razão de sua profissão religiosa.
3. Remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 3 de julho de 2019.

Desembargadora Federal **Danielle Maranhão**
Relatora